



**ADITIVO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
QUE ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DE MINAS
GERAIS, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA CENTRAL
METROPOLITANA, E MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da **Superintendência Regional de Meio Ambiente**, neste ato representada pela Superintendente, Sra. Nathália Luiza Fonseca Martins, nos termos da Resolução SEMAD nº 2568/2017, doravante denominada **COMPROMITENTE** e, **Mineração Belocal Ltda**, neste ato representada por seu representante legal Sr. Savio Colombo Alves Torres, [REDACTED]

[REDACTED], e Sr. José Rabello De Oliveira Júnior, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**,

CONSIDERANDO que em 21/12/2017 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta entre a SEMAD (Compromitente) e as empresas a Mineração Belocal LTDA., ICAL Indústria de Calcinção LTDA. e Verdebrita Comércio e Beneficiamento de Minério (Compromissárias), visando acordar a forma e o prazo para o pagamento da indenização devida em razão dos danos causados em 09 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno;





CONSIDERANDO a previsão contida na Cláusula Segunda do referido ajuste, especificamente nos itens 2.1 e 2.2, a qual pactuou o pagamento à COMPROMITENTE de forma solidária pelas empresas no valor total de R\$ 4.925.871,00 (quatro milhões novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais) divididos em 36 (trinta e seis) parcelas.

CONSIDERANDO que o item 2.5 do referido ajuste previu que as referidas parcelas deveriam ser atualizadas com base na taxa SELIC, nos termos do art. 8º, da Lei nº 21.735/2015;

CONSIDERANDO que em novembro de 2019 foi identificado pela Diretoria de Administração e Finanças da SUPRAM Central que os DAE's já emitidos e quitados consideraram apenas o valor histórico das parcelas, não tendo sido observada a atualização pela taxa Selic, conforme expressamente pactuado;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA fora devidamente notificada sobre tal situação por meio do Ofício nº 103/2019/DRCP/SUPRAM-CM/SEMAD/SISEMA, tendo sido enviada a planilha com os valores apurados pela Diretoria de Administração e Finanças referentes ao remanescente do valor a ser pago a título de atualização pela taxa Selic;

CONSIDERANDO que a compromissária solicitou o parcelamento do saldo remanescente em 12 (doze) parcelas, conforme protocolo R0187309/2019;

RESOLVEM celebrar o presente aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta, sob as condições consubstanciadas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente aditivo a forma de pagamento a ser realizado pela **COMPROMISSÁRIA** a título de atualização pela taxa SELIC das parcelas já quitadas.

1.2 Constitui objeto integrante do presente aditivo a planilha de atualização do débito encaminhada à COMPROMISSÁRIA em conjunto com o Ofício 103/2019/DRCP/SUPRAM-CM/SEMAD/SISEMA.





CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

2.1 O valor devido pela COMPROMISSÁRIA a título de atualização pela taxa SELIC das parcelas já quitadas corresponde a R\$ 48.846,01 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e seis reais e um centavo).

2.2 A COMPROMISSÁRIA pagará o valor estabelecido no item 2.1 em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira delas com vencimento em 22/12/2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

2.2.1 O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE a ser obtido junto à Supram Central Metropolitana

2.4 A individualização do pagamento devido a título de atualização a que se refere este ajuste não significa, em nenhuma hipótese, exclusão à responsabilidade solidária ao pagamento a ser realizado pelas três empresas, conforme pactuado no Termo de Ajustamento de Conduta principal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

3.1 O atraso no pagamento de quaisquer parcelas ora assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, na forma e no prazo estipulados na Cláusula Segunda, implicará o pagamento de multa moratória de 2 % (dois por cento) do valor da parcela.

3.2 O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas implicará o vencimento antecipado da dívida, além de multa penal compensatória no percentual de 10% (dez por cento) do saldo remanescente.

3.2.1 O pagamento a menor de parcelas no curso do parcelamento também implica a hipótese referida no item 3.2.

3.3 Considerando que o valor a que se refere este aditivo é parte integrante do débito principal previsto no TAC celebrado em 21/12/2017, o inadimplemento pela compromissária de uma das hipóteses previstas no item 3.2 e/ou 3.2.1, sujeitará as seguintes penalidades:





- a) Rescisão do presente Termo de Ajustamento de Conduta, bem como do Termo de Ajustamento principal, celebrado em 21/12/2017;
- b) Embargo total e imediato das atividades da **COMPROMISSÁRIA** no entorno de 250 metros das cavidades até que seja realizado o efetivo pagamento integral da dívida;
- c) Encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA QUARTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

4.2 - O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, as **COMPROMISSÁRIAS** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento em 03 vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2019.

Nathália Luiza Fonseca Martins
Masc
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana

Nathália Luiza Fonseca Martins
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Central Metropolitana

Savio Colombo Alves Torres
Mineração Belocal Ltda.

José Rabelo De Oliveira Júnior,
Mineração Belocal Ltda.





51.452.12020-

20

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE
ENTRE SI CELEBRAM, O ESTADO DE MINAS
GERAIS, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA CENTRAL
METROPOLITANA, E MINERAÇÃO BELOCAL LTDA,
ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA E
VERDEBRITA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE
MINÉRIO**

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio da **Superintendência Regional de Meio Ambiente**, nos termos da Resolução SEMAD nº 2568/2017, neste ato representada pelo Superintendente, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto, doravante denominada **COMPROMITENTE** e, a **MINERAÇÃO BELOCAL LTDA**, neste ato representada por seus representantes legais Sr. Antonio Augusto Rocha Fiuza Filho,

[REDACTED]
e Sr. Sávio Colombo Alves Torres [REDACTED]

[REDACTED], **ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA**, neste ato representada por seus representantes legais Sra. Karoline Stéphanie Lopes Ferreira, [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

[REDACTED] e Sr. Leonardo de Souza Ferreira, [REDACTED]

[REDACTED] e **VERDEBRITA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO**, neste ato representada por seu representante legal Sr. Francisco Augusto dos Santos Costa, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominadas **COMPROMISSÁRIAS**,

CONSIDERANDO o disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público e a toda a coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que o § 3º do art. 225 da Constituição Federal impõe ao poluidor a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, além da incidência das sanções penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 23, III, da Constituição Federal, compete aos Estados, em conjunto com a União e os Municípios, proteger os bens de valor cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

CONSIDERANDO o disposto no §6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que faculta aos órgãos públicos legitimados tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que o art. 5º-A do Decreto Federal nº 99.556, de 1º de outubro de 1990, determina que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores de cavidades naturais subterrâneas, bem como de sua área de influência, dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente;

[Handwritten signatures and initials]

[Stamp: Superintendente Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana]



CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.041, de 31 de agosto de 2016, estabeleceu os critérios para indenização pelos danos em cavidades naturais subterrâneas existentes no território do Estado, ou nas respectivas áreas de influência;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 47.041, de 31 de agosto de 2016, definiu como dano em cavidade natural subterrânea as alterações negativas em sua condição original, não autorizadas ou licenciadas pelo Poder Público, bem como estabeleceu ao causador do referido dano a obrigação de indenizá-lo e compensá-lo perante o órgão ambiental responsável pelo licenciamento em âmbito estadual;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico SUPRAM nº 52/2017 identificou e apurou os danos causados em 9 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno situadas na propriedade da empresa ICAL, no município de São José da Lapa/MG, conforme relatado nos Autos de Fiscalização nº 54.196/2015 e nº 78.231/2017 e no Ofício nº 1.155/2015 SUPRAM CENTRAL/SEMAD/SISEMA;

CONSIDERANDO que foram observados, pelos técnicos da SUPRAM-CM, danos nas cavidades naturais subterrâneas decorrentes do acúmulo de um grande volume de particulados de cal provenientes das atividades minerárias, em seu interior e entorno, e das intensas alterações antrópicas realizadas em suas áreas de influência;

CONSIDERANDO que a atividade de extração e beneficiamento de calcário realizada pelas três empresas é geradora de particulados de cal, e que tais emissões têm sua origem não apenas em fontes pontuais (p.ex. fornos de calcinação), mas também em fontes difusas (emissões fugitivas de processamento, transporte e armazenamento de materiais a granel), não sendo possível afirmar qual das empresas originou os danos observados nas cavidades, razão pela qual as três empresas respondem solidaria e objetivamente pelos danos ambientais;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, do Decreto Estadual nº 47.041/2016, sob as condições consubstanciadas nas seguintes cláusulas:

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** o estabelecimento do valor a ser pago pelas **COMPROMISSÁRIAS** à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), a título de indenização pelos danos causados em 09 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno, a forma e o prazo para o pagamento da referida indenização, conforme o disposto no Decreto Estadual nº 47.041, de 2016, e demais normas aplicáveis.

1.2 Constitui objeto integrante do presente Termo de Ajustamento de Conduta o Relatório Técnico SUPRAM nº 52/2017.

1.3 A assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta implica a renúncia ao prazo de 30 (trinta) dias concedido às **COMPROMISSÁRIAS** para manifestação sobre o Relatório Técnico nº 52/2017 ou a eventual manifestação sobre o referido relatório já protocolizada por qualquer uma das **COMPROMISSÁRIAS**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, DA FORMA E DOS PRAZOS DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS NAS ESTRUTURAS ESPELEOLÓGICAS AFETADAS PELAS ATIVIDADES DAS COMPROMISSÁRIAS

2.1 AS **COMPROMISSÁRIAS** confessam, de forma irretratável e irrevogável, e se comprometem a **pagar solidariamente** ao **COMPROMITENTE** o valor total de R\$ 4.925.871,00 (quatro milhões novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais) a título de indenização pelos danos causados às 9 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno, a que se refere a Cláusula Primeira.

2.2 As **COMPROMISSÁRIAS** pagarão o valor estabelecido no item 2.1 em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE, a ser obtido junto à Supram Central Metropolitana, sendo a primeira delas com vencimento em 22/01/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Fidelbrando Carabina Rodrigues Neto
Márcio
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Central Metropolitana



2.2.1 Para fins de operacionalização do pagamento em parcelas será considerada pela SEMAD a proporção acordada entre as três COMPROMISSÁRIAS, a qual foi oficializada por meio dos protocolos R0308259/17, R0308266/17 e R0308548/17, com a individualização do valor a ser pago por cada empresa.

2.2.2 Conforme definido no acordo firmado entre as empresas, cada COMPROMISSÁRIA pagará a quantia correspondente no quadro abaixo:

ICAL – Indústria de Calcinação LTDA	R\$ 3.260.829,06 (três milhões duzentos e sessenta mil oitocentos e vinte e nove reais e seis centavos)
Mineração Belocal LTDA	R\$ 1.372.415,94 (um milhão trezentos e setenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e noventa e quatro centavos)
Verdebrita	R\$292.626,00 (duzentos e noventa e dois mil seiscentos e vinte e seis reais)
TOTAL	R\$ 4.925.871,00 (quatro milhões novecentos e vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais)

2.2.3 O negócio jurídico particular firmado entre as COMPROMISSÁRIAS e a individualização dos ônus ambientais a que se referem os itens 2.2.1 e 2.2.2 não significam, em nenhuma hipótese, exclusão à responsabilidade solidária ao pagamento a ser realizado pelas três empresas.

2.3 Constitui obrigação das **COMPROMISSÁRIAS** a apresentação semestral dos comprovantes de pagamento das parcelas referidas no item 2.2.

2.3.1 Os comprovantes referidos no item anterior (2.3) deverão ser protocolizados pelas COMPROMISSÁRIAS nos Processos Administrativos PA n° 011501/2007/004/2016 (Verdebrita), PA n° 3823/2001/002/2008 (Ical) e PA n° 00046/2000/011/2014 (Belocal).

Handwritten stamp: "Superintendente Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana" with a signature over it.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

2.4 O parcelamento implica a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso, administrativo ou judicial, ou de ação judicial a ele relativa.

2.5 As parcelas previstas no item 2.2 serão atualizadas com base na taxa Selic, nos termos do art. 8º, da Lei nº 21.735/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS PENALIDADES PELO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

3.1 O atraso no pagamento de quaisquer parcelas ora assumidas pelas **COMPROMISSÁRIAS**, na forma e no prazo estipulados na Cláusula Segunda, implicará o pagamento de multa moratória de 2 % (dois por cento) do valor da parcela devidamente corrigida.

3.2 O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas por quaisquer das **COMPROMISSÁRIAS** implicará o vencimento antecipado da dívida, além de multa penal compensatória no percentual de 10% (dez por cento) do saldo remanescente.

3.2.1 O pagamento a menor de parcelas no curso do parcelamento também implica a hipótese referida no item 3.2.

3.3 Considerando que o objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta é a indenização dos danos causados nas 9 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou em seu entorno em razão das atividades realizadas pelas **COMPROMISSÁRIAS**, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no item 3.2 e/ou 3.2.1, sujeitará as **COMPROMISSÁRIAS conjuntamente** ao que se segue:

- a) Rescisão do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- b) Embargo total e imediato das atividades das **COMPROMISSÁRIAS** no raio de 250 metros das cavidades até que seja realizado o efetivo pagamento integral da dívida;
- c) Encaminhamento de cópia do processo à Advocacia Geral de Estado – AGE - para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.



CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO ENTRE AS PARTES

4.1 A efetivação dos pagamentos e o cumprimento de todas as obrigações estabelecidas nas cláusulas anteriores, implicarão a quitação do valor da indenização pelos danos causados nas 09 (nove) cavidades naturais subterrâneas e/ou seu entorno.

CLÁUSULA QUINTA – DA COMPENSAÇÃO ESPELEOLÓGICA

5.1 Novas intervenções na área de influência ou em cavidades naturais subterrâneas já impactadas ou danificadas, de forma irreversível, dependerão de licenciamento ambiental em que se exigirá a compensação espeleológica.

5.1.1 Conforme artigo 7º, §2º, do Decreto Estadual nº 47.041/2016, a compensação espeleológica a que se refere o item anterior (5.1) consistirá na adoção de medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de quatro cavidades naturais subterrâneas, com o grau de relevância alto, de mesma litologia, que serão consideradas cavidades testemunho, sem prejuízo da indenização de que trata este Termo.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 O presente Termo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6.2 Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85, e art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

6.3 O presente compromisso obriga, em todos os seus termos e condições, as **COMPROMISSÁRIAS** e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana

O foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta é o da Comarca de Belo Horizonte - MG.

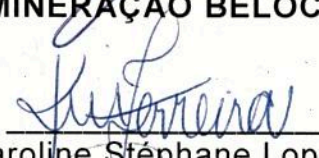
E por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições ora fixadas, firmam as partes o presente instrumento em 04 vias de igual teor e forma, para que produza seus regulares efeitos.

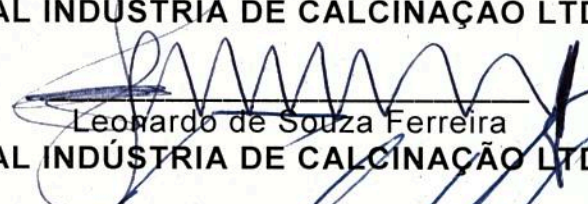
Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2017.


Hidelbrando Canabrava Rodrigues Neto
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA CENTRAL
METROPOLITANA**


Antônio Augusto Rocha Fiuza Filho
MINERAÇÃO BELOCAL LTDA


Sávio Colombo Alves Torres
MINERAÇÃO BELOCAL LTDA


Karoline Stéphanie Lopes Ferreira
ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA


Leonardo de Souza Ferreira
ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA

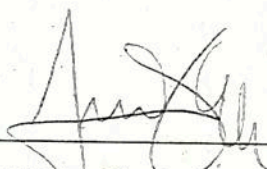
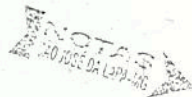

Francisco Augusto dos Santos Costa
VERDEBRITA COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIO Ltda.

PROCURAÇÃO

MINERAÇÃO BELOCAL LTDA. ("Outorgante"), com sede na Av. Dr. Jorge Dias de Oliveira 3301, Centro, São José da Lapa, MG, inscrita no CNPJ sob o n. 06.730.693/0001-54, neste ato representada por seu Presidente Sr. Antonio Augusto Rocha Fiuza Filho, abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **SÁVIO COLOMBO ALVES TORRES**, [REDACTED]

[REDACTED] para representar a Outorgante, com poderes específicos para assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) perante o Estado de Minas Gerais, por meio da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, e em conjunto com as empresas Ical Industria de Calcinação Ltda. e Verdebrita Comércio e Beneficiamento de Minério Ltda. A presente procuração tem validade até 31 de dezembro de 2018, sendo vedado o seu substabelecimento.

São José da Lapa, 20 de dezembro de 2017.



MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
Antonio Augusto Rocha Fiuza Filho
Presidente



Reconhecido por semelhança a (s) firma (s) de: **ANTONIO AUGUSTO ROCHA-FIUZA FILHO**
São José da Lapa, 21/12/2017.
Em testemunho, [REDACTED] da verdade. Dou Fé.
GUILHERME HENRIQUE S. DE CARVALHO - Escrevente
EM. R\$ 4,80. TX. R\$ 1,49. V.FINAL R\$ 6,29 unidade.
(Lei nº 15.424/2004)



